



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

---

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2025

**AO PROJETO DE LEI N.º 0065/2024 - AUTORIA DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO.**

**MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º, BEM COMO SUPRIME O ARTIGO 3º E ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI N.º 0065/2024 - AUTORIA DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO.**

Art.1º Ficam modificados a ementa e o artigo 1º, bem como, fica suprimido o artigo 3º e acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 0065/2024, de autoria do deputado Simão Pedro.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO VOLUNTÁRIO DE ALIMENTAÇÃO E ÁGUA AOS ANIMAIS QUE ESTÃO NA RUA POR QUALQUER PESSOA NATURAL NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento voluntário de alimentação e água aos animais que estão na rua por qualquer pessoa natural nos espaços públicos no Estado do Ceará.

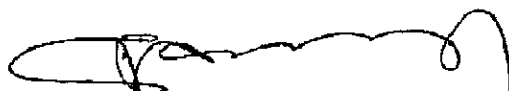
§ 1º A disposição prevista no *caput* deste artigo não se aplica a ambientes que devem manter controle sanitário de acordo com a legislação vigente.

§ 2º A disposição de água e alimentos aos animais em áreas verdes, parques públicos e praças deverá submeter-se à autorização e regramento estabelecido pelo ente público, responsável pela sua manutenção.

Art. 3º (Suprimido)

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de novembro de 2025.

  
**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual – PT  
LÍDER DO GOVERNO



---

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecnias observadas no referido Projeto de Lei, de autoria do parlamentar, Simão Pedro, bem como, ajustar sua redação para conferir maior precisão normativa e segurança jurídica, ao delimitar corretamente o escopo da matéria e harmonizá-la com as normas sanitárias e de uso dos espaços públicos. A inclusão dos §§ 1º e 2º no artigo 1º estabelece critérios claros para o fornecimento voluntário de água e alimentação aos animais, garantindo que a prática não interfira em ambientes sujeitos a controle sanitário e que, nos parques, praças e áreas verdes, seja observada a regulamentação do ente público responsável. A supressão do artigo 3º elimina dispositivo desnecessário, contribuindo para um texto mais objetivo, coerente e tecnicamente adequado. Dessa forma, a emenda preserva o mérito social da proposição, aprimora sua aplicabilidade e evita eventuais conflitos com a legislação vigente.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 09 de novembro de 2025.

**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**